

OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO CLIMA

THE CONSTITUTIONAL FOUNDATIONS OF THE BRAZILIAN PARTICIPATION IN THE INTERNATIONAL CLIMATE PROTECTION

Raquel Araújo Lima*

RESUMO: O despertar da sociedade internacional para a proteção ambiental se deu a partir da primeira metade do século XX, com a criação de importantes tratados internacionais para a regulamentação do tema, o que veio a tratar o meio ambiente, como um direito fundamental. Atualmente, a evolução dessa questão se encontra na preocupação com a poluição ambiental causada pela emissão de gases de efeito estufa (GEE), gerando assim, o aquecimento global, fenômeno que causa a mudança do clima. Diante das mudanças climáticas, como um grande desafio que a sociedade deve vir a enfrentar, foram realizados instrumentos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança Climática (CQNUMC) de 1992 e seu Protocolo de Quioto de 1997. A participação do Estado brasileiro na proteção internacional do clima, através da ratificação e internalização desses tratados internacionais, tem como base os seus próprios fundamentos constitucionais, quais sejam: o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, instrumentalizado pelo artigo 4º, IX da Constituição Federal de 1988 e o princípio do desenvolvimento sustentável, presente no conjunto de diversos dispositivos constitucionais, sendo estes os artigos 3º, II; 170, VI e 225. Dentro dessa perspectiva, o presente trabalho tem o objetivo de averiguar a participação do Brasil na proteção internacional do clima, diante do cenário das mudanças climáticas, a partir da análise dos seus fundamentos constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Mudanças Climáticas; Instrumentos Internacionais; Cooperação Internacional; Desenvolvimento Sustentável

ABSTRACT: The awakening of the international society for environmental protection occurred from the first half of the twentieth century, with the creation of important international treaties to control the issue, who came to treat the environment as a fundamental right. The evolution of this problem now, lies with the concern about environmental pollution caused by emission of greenhouse gases emissions, causing global warming, a phenomenon that causes the climate change. Taking climate change as a challenge, that society must come to face, were conducted international instruments regulating the greenhouse gases, among which Brazil appears as state party, as the United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC) of 1992 and its Kyoto Protocol of 1997. The participation of the Brazilian state in the international environment protection through ratification and internalization the international treaties, is based on their own constitutional grounds, namely: the principle of

* Advogada. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Bacharel em Tecnologia em Meio Ambiente pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.

cooperation among people for the progress of humanity, instructed by the constitutional Article 4, IX, and the sustainable development principle, that is present in several constitutional provisions, such as the articles 3, II; 170 and 225, VI. Within this perspective, this study aims to investigate the Brazilian participation in the international climate protection, in the scenario of climate change, from the analysis of the constitutional foundations.

KEYWORDS: Climate Change; International Instruments; International Cooperation; Sustainable Development

1 INTRODUÇÃO

As recentes discussões acerca do aquecimento global demonstram que o clima é, sem dúvida, matéria de grande relevância econômica, social e, conseqüentemente, jurídica, além de representar uma das principais questões debatidas na agenda internacional dos Estados.

Como a atmosfera é uma só, a mudança do clima tem gerado preocupação internacional, uma vez que todos os Estados sentem os seus efeitos. Isto contribui para que se construam ações concretas para mitigar o problema, especialmente, no que concerne a criação de um sistema jurídico internacional de proteção ao clima. Diante disso, o direito internacional passou a ter grande importância, sendo fundamental para a formalização da proteção ambiental.

Nesse contexto, foram realizados alguns tratados internacionais assumidos pelo Brasil, que juntos disciplinam o complexo regime jurídico internacional da proteção climática, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima (CQNUMC) de 1992 e o Protocolo de Quioto de 1997. Tais instrumentos internacionais constituem uma ordem de juridicidade internacional ante a proteção climática, pois implica na obrigação estatal quanto ao que foi decidido internacionalmente, além do comprometimento de incorporação no sistema pátrio dos preceitos acordados.

A participação do Brasil no sistema de proteção internacional do clima se baseia em seus próprios fundamentos constitucionais que dão alicerce para, posteriormente, justificar a admissão e implementação dos instrumentos internacionais que tratam da proteção do clima no ordenamento interno brasileiro.

Desse modo, o objetivo primordial do presente estudo é averiguar a participação do Brasil na proteção internacional do clima, a partir da análise dos seus fundamentos

constitucionais, quais sejam: o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, instrumentalizado pelo artigo 4º, IX da Constituição Federal de 1988 e o princípio do desenvolvimento sustentável, presente no conjunto de diversos dispositivos constitucionais, sendo estes os artigos 3º, II; 170, VI e 225. Para tanto, será inicialmente abordado o Brasil na ordem internacional, posteriormente, se verificará de que modo o princípio da cooperação internacional surge e como se dá a sua aplicação no sistema constitucional pátrio, para, em seguida, analisar o princípio do desenvolvimento sustentável na ordem constitucional brasileira, visto que motiva a atuação estatal em prol da proteção climática.

A metodologia empregada para a realização do presente estudo é teórico-descritiva e desenvolveu-se por meio da análise e interpretação de dados obtidos a partir da verificação de revistas e livros, referentes à temática, e mais especificamente, através do exame realizado no que diz respeito à doutrina internacional e ambientalista vigente e pertinente sobre a temática.

2 O BRASIL NA ORDEM INTERNACIONAL E O MEIO AMBIENTE

O fim do século XIX e início do século XX representaram o nascimento de uma nova ordem mundial marcada pelo desenvolvimento tecnológico e pela globalização¹, o que fez com que o mundo buscasse instrumentos para se adequar a esse novo paradigma. Em virtude disso, surgiram objetos de discussões, que até então não eram levados em conta, como por exemplo, a questão ambiental climática.

Foi somente ao término da Segunda Guerra Mundial que a ordem internacional passou a ser delimitada através da nova concepção de cooperação entre nações, que passou a ter como meta o desenvolvimento social e econômico, além das questões de guerra e paz. Essa nova concepção foi consagrada pela Organização das Nações Unidas (ONU), criada na Conferência de São Francisco de 1945².

Em matéria ambiental, o primeiro alerta acerca do estado do planeta e dos prognósticos para o futuro, que atraiu a atenção da comunidade internacional, foi o relatório chamado *The Limits of Growth* (Os limites do crescimento), publicado em 1972, durante a

¹ Por globalização se entende pela crescente diferenciação estrutural e funcional dos sistemas produtivos e pela subsequente ampliação das redes empresariais, comerciais e financeiras em escala mundial, atuando cada vez mais de modo independente dos controles políticos e jurídicos ao nível nacional. FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 52.

² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1122.

consagração do famoso Clube de Roma - grupo de intelectuais preocupados com a questão ambiental - e foi o primeiro a revestir-se de instrumento de cooperação internacional³.

Todavia, a problemática ambiental foi marcada, primordialmente, pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, em Estocolmo, a qual acabou determinando as discussões posteriores sobre o meio ambiente, além de ter estimulado a criação de instrumentos e medidas para a proteção ambiental em âmbito global, como a criação do Programa das Nações Unidas para o meio Ambiente (PNUMA), que tem o objetivo de elaborar políticas para a promoção da proteção ambiental⁴.

Com isso, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 representou a inserção dos problemas ambientais na seara internacional, culminando na Declaração de Estocolmo, que trouxe em seu bojo a cooperação internacional para a proteção do meio ambiente, como princípio geral de direito internacional⁵.

Essa Conferência, portanto, marcou a participação das nações no processo de discussão ambiental em âmbito internacional e influenciou o ordenamento interno dos países, como a própria legislação brasileira⁶, que reservou à proteção ambiental um Capítulo específico na sua Constituição, intitulado “Do Meio Ambiente”, inserido no título da “ordem Social”, expresso pelo artigo 225, ao admitir a concepção de que o direito ao meio ambiente sadio constitui tema de legítima preocupação, a ver:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

³ BICHARA, Jahyr-Philippe; *et al.* A proteção jurídica do meio ambiente no Rio Grande do Norte. In: BICHARA, Jahyr-Philippe. (org.). **Lições de Cidadania: defesa dos direitos fundamentais no Rio Grande do Norte**. Natal: EDUFERN, 2009, p. 125.

⁴ SOARES, Guido Fernando de Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003, p. 44-45.

⁵ **Declaração de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php>>. Acesso em: 20 mar de 2012. Princípio 24

⁶ “Foi somente com a Carta de 1988 que a preocupação com a proteção do meio ambiente foi efetivamente tutelada. E pode-se perceber que a questão ambiental está presente em todo o texto constitucional, como (a) no artigo 5º, LXXIII em que concede ao cidadão o poder de propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente; (b) no artigo 23, VI e VII que formaliza a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente preservando as florestas, a fauna e a flora e combater a poluição; (c) no artigo 24, VI e VIII que institui a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente; (d) no artigo 129, III que prevê como função institucional do Ministério Público a proteção do meio ambiente; (e) no artigo 174, § 3º que prevê o favorecimento da organização da atividade garimpeira em cooperativas pelo Estado, levando em conta a proteção do meio ambiente; (f) no artigo, 200, VIII prevê a colaboração da proteção ambiental como atribuição ao sistema único de saúde; (g) no artigo 216, V que institui como patrimônio cultural brasileiro os conjuntos urbanos e sítios de valor ecológico; bem como (h) no artigo 170”. GRAU, Eros Roberto. **Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 251.

se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em decorrência disso, a partir dessa Conferência, o Estado brasileiro começou a participar diretamente de Convenções e tratados internacionais de cunho ambiental realizados posteriormente, como a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio de 1985, que deu base para a discussão acerca da mudança do clima, a Convenção-Quadro sobre Mudança do clima de 1992, que tratou do problema das mudanças climáticas e das emissões dos gases de efeito estufa (GEE) em sua essência, e o seu Protocolo de Quioto de 1997.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima (CQNUMC), por sua vez, reconheceu que a mudança do clima é um problema real, predisposto a mitigação através da estabilização dos gases de efeito estufa (GEE), com isso, estabeleceu que os países desenvolvidos deveriam assumir os primeiros compromissos de reduções de GEE, já que historicamente foram eles os grandes poluidores. Nessa perspectiva, com o fim de regulamentar tais compromissos, o Protocolo de Quioto foi criado para instituir metas específicas de limitação e redução da emissão de gases de efeito estufa (GEE) para os países desenvolvidos e mecanismos que facilitam o cumprimento dessas metas e promovem o desenvolvimento sustentável.

A proteção do clima, pós Protocolo de Quioto, ganhou relevância com as consequentes Conferências das Partes (COP15), como a 15ª Conferência das Partes (COP15), ocorrida em dezembro de 2009, em Copenhague, na Dinamarca, a 16ª (COP16), em Cancun, no México e a 17ª (COP17) ocorrida em 2011, em Durban, na África do Sul. Tais Conferências tinham como escopo a criação de um novo Protocolo dotado de metas para a emissão de gases de efeito estufa (GEE), com o fim de substituir a primeira fase do Protocolo de Quioto, que vence em 2012, além da implementação e discussão dos próprios objetivos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima (CQNUMC).

Portanto, é importante assinalar que a inclusão do Brasil, como sujeito de direito internacional na ordem ambiental internacional, foi dada gradativamente, a partir do primado de cooperação entre Estados, que se concretiza por meio dos tratados internacionais, os quais são a principal fonte de direito internacional⁷.

Com isso, a importância dos tratados internacionais é essencial na compreensão da proteção do clima, uma vez que é por meio desses instrumentos que os Estados Partes

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 55.

estabelecem um plano de ação para a consecução do fim proposto, através da formalização de suas vontades em caráter multilateral.

Outrossim, apesar dos tratados internacionais terem importância fundamental para a inserção do Brasil no âmbito da proteção climática, a participação do país nesse sistema internacional se baseia nos seus próprios fundamentos constitucionais. Sem o princípio da cooperação internacional e do desenvolvimento sustentável, não se poderia falar na admissão e implementação dos instrumentos internacionais no ordenamento interno.

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS PARA O PROGRESSO DA HUMANIDADE NA PROTEÇÃO DO CLIMA

O meio ambiental, por ser global, já que as conseqüências ambientais, como a degradação ambiental, a desertificação e as mudanças climáticas podem ter dimensões planetárias, passou a ser assunto constante no cenário internacional, na medida em que as Nações, através dos instrumentos do direito internacional, têm buscado formas de cooperação e entendimento para a preservação do Planeta⁸.

Nessa perspectiva, o problema da mudança do clima exige uma tomada de consciência global, devendo haver, portanto, uma responsabilidade internacional difusa, que só poderá ser atingida através de uma cooperação internacional entre os Estados.

Diante disso, o próprio texto constitucional brasileiro assevera uma unidade de cooperação, quando instituiu o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, como um princípio que rege a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, conforme artigo 4º, IX.

Considerando que o princípio da cooperação, erigido pelo artigo 4º, IX, da Constituição de 1988, é fruto da participação do Estado brasileiro no cenário internacional, é imprescindível observar a aplicação do princípio de cooperação pelo Brasil na luta contra a mudança do clima, bem como, uma vez sujeito de direito internacional, como se dá a sujeição do Estado às normas internacionais ambientais.

3.1 A aplicação do artigo 4º, IX, na proteção do clima

⁸ MILARÉ, *op. cit.*, p. 1122.

O artigo 4º, IX, da Constituição de 1988 instituiu a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, como um princípio que deve reger o Brasil em suas relações internas, senão vejamos⁹:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Para dar início a discussão acerca da aplicação desse princípio constitucional no processo de proteção do clima, resta, essencialmente, considerar o seu contexto, que é do direito de cooperação¹⁰ no mundo internacional, em que o Estado-Nação convive com organizações internacionais de cooperação e integração no exercício de sua própria soberania. Como a cooperação é de natureza socioeconômica e atinge a sociedade por inteiro, os Estados, através de acordos ou tratados e por meio de organizações internacionais, regulam determinado assunto que é de interesse comum, como é o caso da Organização Mundial do Comércio (OMC), que regulamentam o comércio internacional, da Organização das Nações Unidas (ONU), que tratam de variados assuntos, mas sempre com interesse na paz mundial e nos direitos humanos.

Em virtude disso, afirma Portela que “os Estados articulam ações conjuntas referentes aos temas de interesse internacional, formando esquemas de cooperação compostos por marcos legais consagrados em tratados e, às vezes, por arcabouços institucionais, conhecidos como organizações internacionais”¹¹.

Nesse sentido, nada mais atual na presente conjuntura de proteção climática que a regulamentação da cooperação internacional, uma vez que as normas de direito interno não alcançam alguns problemas que ocorrem além das fronteiras nacionais de forma independente de outros entes estatais, como é caso da poluição do ar, ocasionada pela emissão desmedida de gases de efeito estufa (GEE), que representa o principal causador do aquecimento global e, conseqüentemente, da mudança do clima.

⁹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Art. 4º, IX.

¹⁰ “A cooperação implica numa política mínima de cooperação solidária entre os Estados em favor do combate aos efeitos devastadores da degradação ambiental. A cooperação pressupõe ajuda, acordo, troca de informações e transigência no que toca a um objetivo macro de toda a coletividade. Mais do que isso, aponta para uma atmosfera política democrática entre os Estados, visando ao combate eficaz à crise ambiental global”. ARAGÃO, Alexandra; BENJAMIN, Antônio Herman; FERREIRA, Helini Sivini. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 169.

¹¹ PORTELA Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional público e Privado**. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 46.

Para que haja a sujeição do Estado às normas internacionais mediante a sua Constituição, é necessário que esse mesmo Estado, até então nacional, passe a ser um Estado Constitucional Cooperativo, uma vez que a própria Constituição é um documento essencial na formação da ordem constitucional cooperativa, é por meio dela que ao Estado é permitida a cooperação e integração com outros Estados, além de ser nela que há um controle democrático¹².

Peter Haberle considera Estado Constitucional Cooperativo como “o Estado que justamente encontra sua identidade também no direito internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade”¹³. Assim, o Estado Constitucional Cooperativo, em oposição ao Estado Constitucional, em que o poder público é juridicamente constituído e limitado através de princípios constitucionais materiais e formais, é um Estado aberto que trata da questão de outros Estados, dos cidadãos, de organizações internacionais e estrangeiros¹⁴.

Com efeito, podemos dizer que a Constituição Federal de 1988 é uma Constituição de um Estado Constitucional Cooperativo, já que em seu artigo 4º, IX, estabelece o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, vinculando o Estado brasileiro a ordem internacional.

No contexto da mudança do clima, que constitui um dos aspectos da problemática da proteção ambiental, sua normatividade é dada, em primeiro lugar, em âmbito internacional, considerando que a atmosfera é uma só¹⁵. Portanto, para que haja a inclusão do Estado brasileiro nas discussões internacionais acerca do clima e, conseqüentemente, aplicação das normas internacionais no ordenamento interno é imperioso ser um Estado aberto, assentado na idéia de cooperação internacional. Por tudo isso, o artigo 4º, IX, da Constituição Federal é essencial para a compreensão do Brasil, como Estado cooperativo no cenário internacional para a proteção do clima.

Nesse sentido, é imprescindível observar como se dá a sujeição do Estado brasileiro às normas internacionais ambientais, que é fruto do princípio da cooperação, o qual se concretiza através da vinculação do Brasil aos tratados internacionais de que é Parte,

¹² MALISKA, Marcos Augusto. A Integração de Estados: entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional. In: GOMES, Eduardo; REIS, Tarcísio (org.). **Desafios do direito internacional no século XXI**. Ijuí: Unijuí, 2007, p. 13.

¹³ HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 4.

¹⁴ *Ibidem*, p. 6.

¹⁵ Diante disso, percebe-se que os efeitos da mudança do clima são ocasionados em qualquer lugar do planeta, bem como suas conseqüências são sentidas em territórios indeterminados.

particularmente, àqueles que tratam da proteção do clima. Isto é o ponto inicial para a concepção da proteção climática em âmbito interno.

3.2 A sujeição do Estado brasileiro às normas internacionais ambientais

A sujeição do Estado Brasileiro às normas internacionais ambientais se pauta na importância dos tratados internacionais, tendo em conta a regra *pacta sunt servanda*, que, por conseguinte, decorre na processualística de incorporação das normas internacionais ambientais no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.1 A importância dos tratados internacionais ambientais para a efetivação do propósito da proteção do clima – a *pacta sunt servanda*

Conforme foi explicado anteriormente, o princípio da cooperação entre Estados, que é essencial para a formação normativa internacional de questões como a proteção do clima, é concretizado uma vez celebrado um tratado internacional. Este, por sua vez, surge para registrar o compromisso acordado pelos Estados signatários de maneira segura.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 conceitua o tratado, como um acordo internacional formado de qualquer denominação específica, que pode ser constituído de um único instrumento, ou, de dois ou mais instrumentos conexos, finalizado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional¹⁶.

Os tratados internacionais, por sua vez, ao procederem na construção da ordem normativa internacional são dotados de obrigatoriedade, ou seja, vinculam as Partes envolvidas no certame após a sua adesão livre e espontânea, sendo fundamento de sua obrigatoriedade a regra *pacta sunt servanda*, que conferiu por meio dos arts. 26 e 27 da Convenção de Viena o caráter definitivo da força vinculante dos tratados internacionais.

O artigo 26 da Convenção de Viena dispõe que “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”. Com isso, estabelece que os Estados expressam sua vontade na ratificação de um tratado, devendo obedecê-lo observando o princípio da boa-fé. Já o artigo 27 da Convenção de Viena propõe que: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Nesse sentido, a formulação da regra *pacta sunt servanda* obriga aos Estados a respeitarem as

¹⁶ **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em: 10 de mar de 2012. Art. 2º, § 1º, “a”.

normas internacionais que foram por eles consentidas através de tratados celebrados - acordos devem ser cumpridos ou pactos devem ser respeitados - como forma de promover a existência harmônica da sociedade internacional, aniquilando a possibilidade de descumprimento dos tratados por força de direito interno por ventura invocado.

Nessa perspectiva, os tratados internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, sejam tratados que versam sobre direitos humanos, mercantis, econômico ou ambiental, possuem obrigatoriedade e vinculam o Estado ao seu cumprimento. Então, o fundamento de obrigatoriedade do direito internacional pela *pacta sunt servanda*, faz com que os tratados de proteção climática sejam imperativos e efetivos para o propósito da proteção do clima.

Diante disso, ainda sob a análise a sujeição do Estado brasileiro às normas internacionais ambientais, além da regra *pacta sunt servanda*, cabe destacar a própria incorporação dos tratados internacionais no ordenamento pátrio brasileiro, que tem subsídio constitucional, como um processo fundamental para a aplicação das normas internacionais de proteção climática no Brasil.

3.2.2 Processualística de incorporação das normas internacionais de proteção climática no ordenamento jurídico brasileiro

Para que seja alcançada a vigência plena das normas de proteção do clima, é essencial um procedimento de incorporação que as internalize em seus Estados-membros. Diante disso, cabe assinalar que, em se tratando do sistema constitucional brasileiro, quanto ao processo de incorporação, à exceção dos direitos humanos¹⁷, não prevê qualquer distinção por matéria quanto à incorporação de normas internacionais, restando assim, às normas de proteção do clima o mesmo tratamento conferido às normas de cooperação ou às de integração, por exemplo.

Em que pese à incorporação ou internalização¹⁸ das normas internacionais no direito interno brasileiro ser um processo que se inicia com a aceitação ou consentimento do Estado no momento da assinatura e ratificação, é necessário que haja uma intervenção conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo.

¹⁷ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Art. 5º, § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

¹⁸ Internalização é um processo pelo qual os tratados passam a também fazer parte do ordenamento jurídico nacional dos entes estatais, adquirindo status semelhantes ao das demais espécies normativas da ordem estatal. PORTELA, *op. cit.*, p. 122.

Os instrumentos de recepção das normas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro estão regulados, primordialmente, “pelas normas constitucionais e normas esparsas, inclusive por aquelas votadas pelo Poder Legislativo para regular o processo legislativo de cada Casa no Congresso Nacional”¹⁹. Assim, o Brasil adota o modelo tradicional de incorporação, o qual depende de um processo que termina na promulgação, que é um ato deliberado pelo Presidente da República, formalizado por meio de Decreto publicado no Diário Oficial da União, conferindo-lhe força obrigatória no território nacional²⁰.

Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe de dois artigos para regular o processo de incorporação, o artigo 84, VIII, e o artigo 49, I²¹, segundo os quais, percebe-se que a execução dos tratados internacionais e sua incorporação ao sistema jurídico pátrio representam uma conjunção de duas vontades homogêneas, a do Congresso Nacional, que resolve por meio de Decreto Legislativo sobre tratados, acordos ou atos internacionais e a do Presidente da República, que tem o poder celebrar esses atos de direito internacional sujeitos a referendo do Congresso Nacional, além de ter competência para promulgá-los mediante Decreto. Para tanto, os tratados internacionais, durante seu processo de conclusão, devem obedecer às fases de negociação, assinatura, ratificação, promulgação, publicação e registro²².

A negociação é a fase inicial do processo de incorporação de um tratado, na qual os chefes de Estados se reúnem para dar conclusão ao tratado. Portanto, é da competência do Poder Executivo de presidir a política externa do país, sendo o responsável pela dinâmica das relações exteriores. Essa fase termina com a elaboração de um texto escrito que é o tratado físico, o qual é então assinado por todos os Estados negociadores.

A segunda, a assinatura, representa a ratificação do Estado negociador com o tratado produzido, ou seja, é instrumento necessário para firmar que o Estado está de acordo com o texto. A assinatura do tratado internacional é feita pelo Presidente da República, por importar no comprometimento da soberania nacional, e ser dele a competência privativa de celebrar tratados sujeitos a referendo do Congresso Nacional, conforme artigo 84, VIII.

Ainda com relação ao artigo 84, VIII, como os tratados celebrados pelo Presidente da República são sujeitos a referendo do Congresso Nacional, a fase posterior que é a

¹⁹ SOARES, Guido Fernando de Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidade. São Paulo: Atlas, 2001, p. 183.

²⁰ PORTELA, *op. cit.*, p. 123.

²¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

²² MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. V. 1, 15. ed. São Paulo: Renovar, 2004, p. 225.

ratificação, só poderá ser realizada após prévia aprovação do tratado pelo Legislativo. Assim, após a assinatura do acordo ou tratado pelo Chefe do Executivo, este deverá submetê-lo ao crivo do Parlamento, representativo da vontade da Nação, para fins de referendo²³.

Esse processo legislativo segue então uma seqüência de procedimentos, que começa com a recepção do texto do tratado, em seguida, a matéria deve passar pelo crivo da Câmara dos Deputados e, caso aprovada, passará pelo Senado Federal, á semelhança das leis em geral. Tendo a aprovação das duas Casas legislativas, o ato será formalizado através de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional, que, por ventura, fará publicar no *Diário do Congresso Nacional* e no *Diário Oficial da União*²⁴.

Diante disso, percebe-se que no Congresso, no momento em que o ato for formalizado mediante Decreto Legislativo, autorizará o Chefe do Executivo a ratificá-lo. Portanto, ao Congresso Nacional cabe somente aprovar ou rejeitar o tratado assinado pelo Executivo, e tão somente ao Presidente caberá ratificá-los.

Por conseguinte, com a promulgação do Decreto Legislativo pelo Presidente do Senado Federal e sua devida publicação, o Chefe do Executivo ratifica o tratado e o promulga-o através de Decreto Presidencial, publicando-o no *Diário Oficial da União* como ato atestatório da existência do tratado, mediante artigo 84, IV²⁵. Com a publicação, a norma internacional passa a integrar o acervo normativo interno, criando deveres para particulares e poder público, obedecendo, em geral, as mesmas regras sobre vigência e eficácia aplicáveis as demais leis²⁶.

Tal processualística de incorporação possibilitou a internalização dos tratados internacionais que tratam da proteção do clima adotados pelo Estado brasileiro, como foi o caso da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1992, que foi recepcionada com a aprovação do Decreto Legislativo nº 01, de 03 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 2.652, de 01 de julho de 1998, estando deste então em vigor no território nacional, além do Protocolo de Quioto, que também foi recepcionado pelo Estado brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº. 144, de 20 de junho de 2002 e promulgado em 12 de maio de 2005, pelo Decreto nº. 5.445²⁷.

²³ MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 307-308.

²⁴ *Ibidem*, p. 323.

²⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...)

²⁶ MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 324 e 231.

²⁷ MILARÉ, *op. cit.*, p. 1153-1161.

Não obstante, a importância dos tratados internacionais para a consecução da proteção do clima e, subsequentemente, o seu procedimento de incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, vale salientar que este processo está diretamente vinculado ao princípio da cooperação entre Estados que, consoante já foi explicado, é um princípio abarcado pela Constituição Federal de 1988. Destarte, através desse princípio constitucional, o Estado brasileiro participa da discussão internacional da proteção climática, acatando os tratados internacionais que tratam do assunto e incorporando-os ao seu sistema jurídico interno.

Além do princípio da cooperação como fundamento constitucional da participação do Brasil na proteção internacional do clima, o princípio do desenvolvimento sustentável também se trata de um fundamento constitucional, uma vez que é por meio dele que se busca a concretização da proteção do clima, tanto com a sustentabilidade econômica, quanto com a sustentabilidade ecológica.

4 O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

O princípio do desenvolvimento sustentável foi proposto em âmbito internacional em virtude da crescente necessidade global de proteção ambiental em relação às gerações futuras, diante do modelo de desenvolvimento econômico capitalista fundado na utilização maciça de fontes fósseis de energia, que, por sua vez, é o principal causador das mudanças do clima, por desencadear o aumento nas emissões de gases de efeito estufa e, conseqüentemente, do aquecimento global.

Na ordem constitucional brasileira, o conceito de desenvolvimento sustentável, embora esteja presente em todo o texto constitucional, encontra-se multifacetado em três dispositivos constitucionais, quais sejam: o artigo 3º, II, que consagra o desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil; o artigo 170, VI, que inclui a defesa do meio ambiente no âmbito da ordem econômica nacional e o artigo 225 que assegura o direito fundamental ao meio ambiente sadio.

Não obstante o conceito de desenvolvimento sustentável se extraia desses três dispositivos constitucionais, não é um princípio explícito no texto constitucional. Com isso, o que se propõe aqui, é esclarecer como o princípio do desenvolvimento sustentável é normatizado e constituído como princípio constitucional, mediante a análise dos dispositivos acima mencionados e sua decorrência na mudança do clima.

Para isso, analisaremos a principiologia constitucional na interpretação do princípio do desenvolvimento sustentável, afastando possíveis colisões entre os princípios constitucionais do desenvolvimento nacional e da proteção ambiental, bem como, a sua leitura constitucional e o desenvolvimento sustentável como novo modelo ecologicamente organizado, tendo em conta a sua implicação na questão do aquecimento global.

4.1 Principiologia constitucional na interpretação do princípio do desenvolvimento sustentável

A palavra princípio vem do latim *principium* que significa começo, início ou ponto de partida, aparecendo em sentidos diversos, sendo indispensável à ciência e à filosofia, e, no direito, seu significado envolve a idéia da Constituição como norma suprema e condicionante a todo o ordenamento jurídico, que dela retira seu fundamento de validade²⁸.

Com isso, os princípios são normas basilares de um ordenamento jurídico²⁹, todavia, não se classificam como superiores ao direito, tampouco se contrapõem as normas. As normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e em normas-regras³⁰. Destarte, pode-se observar que princípio nada mais é do que norma jurídica, e, como tal, quando constitucionalizados, constituem a chave de todo o sistema constitucional normativo, ostentando característica essencialmente normativa da Constituição³¹.

Barroso classifica os princípios constitucionais como princípios fundamentais, os quais expressam “as principais decisões políticas no âmbito do Estado, aquelas que vão determinar sua estrutura essencial”, como a forma, o regime e o sistema de governo e de Estado; bem como àqueles abarcados pelo artigo 4º da Constituição, como os princípios gerais, que são desdobramentos dos princípios fundamentais. Portanto, irradiam-se por todo o ordenamento jurídico e estão, em sua maioria, concentrados no artigo 5º da Constituição, como o princípio da legalidade, da autonomia, do devido processo legal³².

²⁸ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição** Direito Constitucional Positivo. 11. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 358.

²⁹ Bonavides assevera que os princípios são normas e as normas compreendem igualmente os princípios e as regras. Com isso, pode-se concluir que norma é gênero e princípios são espécies. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 271.

³⁰ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 432.

³¹ STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Uma Nova Crítica do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 148.

³² BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Tombo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 46-50.

O que nos interessa aqui é tratar dos princípios fundamentais, que são a base do sistema constitucional pátrio, ou, mais precisamente, do princípio do desenvolvimento nacional e da proteção ao meio ambiente, ambos tidos como princípios fundamentais da ordem constitucional brasileira³³, os quais irão dar subsídios para, posteriormente, tratarmos do princípio do desenvolvimento sustentável, que é essencial para a proteção do clima.

A Constituição 1988 elencou o princípio da prevalência do direito ao meio ambiente, como um direito fundamental a reger o Estado brasileiro, admitindo a concepção de que o direito ao meio ambiente sadio constitui tema de legítima preocupação (artigo 225)³⁴. Este dispositivo, portanto, consagra o direito fundamental ao meio ambiente na medida em que afirma que o fundamento da constitucionalização desse direito é a própria dignidade da pessoa humana em todas as suas formas (artigo 1º, III. CF)³⁵, além de transformar o direito ao meio ambiente em norma constitucional fundamental da ordem jurídica em prol de um desenvolvimento sustentável, para que o indivíduo e a coletividade desenvolvam todas as suas potencialidades³⁶.

O princípio do desenvolvimento sustentável vem, portanto, a erigir-se como um dispositivo que direciona o Estado, sendo um paradigma de integração entre as esferas social, econômica e ambiental, resolvendo dessa forma, a coexistência entre os direitos fundamentais ao desenvolvimento econômico e à proteção ambiental.

Todavia, a celeuma que se traz é a possível tensão entre princípios contrapostos, como por exemplo, o princípio do desenvolvimento nacional e o da proteção ambiental. Isto fica em evidência diante da própria característica plural e pluripartidária da sociedade que se reflete na Constituição, como documento dialético que consagra direitos e interesses distintos³⁷.

Quando princípios como o do desenvolvimento nacional e o meio ambiente colidem, embora ambos sejam inseridos no âmbito dos direitos fundamentais, deve-se chegar a uma harmonia entre eles, já que a sua separação não é razoável.

³³ “Os direitos fundamentais são aqueles que foram reconhecidos pela ordem constitucional de um país, isto é, aqueles que o ordenamento jurídico qualifica como tais, compreendendo assim, tantos os componentes jurídicos como os pressupostos éticos”. BONAVIDES, *op. cit.*, p. 560 e ss.

³⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. “A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente.” **Revista de direito ambiental**. Rio de Janeiro, n. 15, 2007, p. 110.

³⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

³⁶ SILVA, Solange Teles. “Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios.” **Revista de direito ambiental**. Rio de Janeiro, n. 12, 2007, p. 229.

³⁷ BARROSO, *op. cit.*, p. 525.

Assim, diante de uma possível colisão, percebe-se que em se tratando de normas constitucionais, não é plausível se chegar a uma resolução pelos critérios tradicionais da hermenêutica, já que “não é possível o mero enquadramento do fato à norma, porque mais de uma norma postula aplicação”³⁸. Com isso, sustenta-se a necessidade de utilizar técnicas que permitam a interpretação de normas como em questões ambientais, que são veementemente de natureza constitucional principiológica, e que, muitas vezes, se revestem na condição de colisão.

Nesse sentido, Alexy sustenta que os direitos fundamentais podem entrar em conflito em situações diversas, como por exemplo, nas hipóteses de concorrência ou colisão³⁹. Em alguns casos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é atribuído maior peso, entretanto, em outros, o direito ao meio ambiente em colisão com o direito ao desenvolvimento nacional, por exemplo, resulta em evidente desequilíbrio, ainda que tenha o viés do chamado desenvolvimento sustentável. Com isso, Alexy conclui que a institucionalização dos direitos fundamentais não resolve todos os problemas. Na medida em que os direitos fundamentais são postos no ordenamento jurídico como normas supremas, é necessário realizar uma ponderação como parte de um exame exegético de proporcionalidade, em que se deve buscar a medida máxima de sua concretização quando da ocorrência de uma colisão⁴⁰.

Por outro lado, mesmo se tratando da busca de um meio ambiente sadio e equilibrado, não se pode olvidar do sistema econômico e social em que o mundo está inserido. Por isso, não há uma visão absoluta sobre esse direito, mas sim, a tentativa de alcançar o viés da proteção ambiental, sempre tendo em conta um desenvolvimento sustentável. Daí a importância da ponderação e proporcionalidade na concretização dos direitos⁴¹.

³⁸ *Ibidem*, p. 526-527.

³⁹ ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p 93.

⁴⁰ ALEXY, Robert. “Direitos fundamentais no Estado Constitucional democrático: para a relação entre os homens, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional.” **Revista de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 217, 1999, p. 55-64.

⁴¹ Ana Paula de Barcellos afirma que a ponderação é uma técnica de decisão pela qual se solucionam conflitos normativos que por ventura não puderam ser resolvidos pelos métodos clássicos da hermenêutica jurídica, como o semântico, lógico histórico, sistemático e teleológico, muito menos pela moderna hermenêutica constitucional, dentre eles, os princípios de interpretação propriamente constitucional, interpretação orientada pelos princípios e outros. Com isso, os vários interesses em conflito e as normas que os legitimam juridicamente devem ser identificados, agrupados em face das soluções que indiquem, além de dimensionadas de acordo com as características do caso em concreto. A quantidade de elementos normativos em favor de determinada solução e o peso que eles assumem diante das circunstâncias concretas são os principais critérios que vão orientar a ponderação, juntamente com o princípio da proporcionalidade. BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 118.

Os conflitos ambientais são tidos como *hard cases* ou casos difíceis⁴², uma vez que não são de fácil formulação a ser acolhida no ordenamento, além de se tratarem de conflitos de interesses, sendo, portanto, essencial a função do hermenêuta para a interpretação e realização de escolhas⁴³. Esses casos difíceis, por serem de difícil solução, uma vez que envolve colisão de valores, não podem ser tratados como tudo ou nada (validade ou invalidade)⁴⁴, como no caso das regras, deve-se visualizar nos princípios uma dimensão de peso⁴⁵.

Nesse sentido, muito se tem discutido acerca das questões ambientais nas contendas hermenêuticas da atualidade, já que são passíveis de diferentes pontos de vista e de grandes divergências. Os Tribunais brasileiros têm se posicionado gradativamente acerca dessas discussões, embora de maneira ainda um pouco incipiente, a tendência é que se tenha maior abertura para se debater questões ambientais.

Em um emblemático julgado em Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade ADI-MC 3540/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) acabou tratando da colisão os direitos fundamentais ao meio ambiente sadio e ao desenvolvimento nacional.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal é o primeiro a reconhecer, de forma tão explícita e incisiva, a busca pelo equilíbrio entre o meio ambiente e a economia, tratando-os como princípios constitucionais colidentes. O voto do Relator Ministro Celso de Mello defendeu a utilização da técnica da ponderação em casos concretos para a efetiva harmonização de ambos os princípios⁴⁶.

Assim, ao estabelecermos relações entre a necessidade de desenvolvimento, com seus desdobramentos econômicos e sociais e a necessidade de proteção ao meio ambiente -

⁴² “Do inglês *hard cases*, a expressão identifica situações para as quais não há uma formulação simples e objetiva a ser colhida no ordenamento, sendo necessárias a atuação subjetiva do intérprete e a realização de escolhas, com eventual emprego de discricionariedade”. LEITE, George Salomão e LEITE, Glauco Salomão. A abertura da Constituição em face dos princípios constitucionais. In: LEITE, George Salomão (org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 116.

⁴³ GUIMARAES, Patrícia Borba Vilar. **Ordem econômica e política nacional de recursos hídricos: hermenêutica constitucional para o desenvolvimento sustentável**. 2008. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008, p 123.

⁴⁴ DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Presse, 2001, p. 24- 26.

⁴⁵ Enquanto as regras devem ser postas e aplicadas, os princípios devem ser valorados. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 328.

⁴⁶ “Concluo o meu voto: atento à circunstância de que existe um permanente estado de tensão entre o imperativo de desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), de um lado, e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225), de outro, torna-se essencial reconhecer que a superação desse antagonismo, que opõe valores constitucionais relevantes, **dependerá da ponderação concreta, em cada caso ocorrente, dos interesses e direitos postos em situação de conflito**, em ordem a harmonizá-los e a impedir que se aniquilem reciprocamente, tendo-se como vetor interpretativo, para efeito da obtenção de um mais justo e perfeito equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia (...).” (STF - ADI-MC 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - Julgamento: 01/09/2005 - DJ 03.02.2006). (grifo nosso).

direitos assegurados pelo texto constitucional -, evidencia-se o pressuposto de situações em que a ocorrência de casos difíceis demandará a utilização de técnicas de ponderação e razoabilidade para assegurar a efetividade do texto constitucional. Tal medida não fere a segurança jurídica amplamente resguardada nas técnicas clássicas de interpretação, pelo contrário, é justamente a busca de novas tentativas de aplicação da lei que afasta a insegurança jurídica.

Ainda detendo-se a esse julgado, foi também estabelecido que a atividade econômica só pode desenvolver-se de maneira plena, se atender ao princípio de proteção do meio ambiente, utilizando como fundamento o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II da CF) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (artigo 225 da CF), revelando, com isso, o desenvolvimento sustentável como princípio de caráter eminentemente constitucional⁴⁷.

Ao tratar o princípio do desenvolvimento sustentável como de “caráter eminentemente constitucional”, a Corte Suprema brasileira deixa aberta um questionamento: se embora não explicitamente expresso no texto constitucional, o desenvolvimento sustentável pode ser considerado como um princípio constitucional? É o que se espera superar em seguida.

4.2 A leitura constitucional do conceito de desenvolvimento sustentável

Para tentar responder a questão acima proposta tendo em conta o julgado do STF é necessário compreender, primeiramente, a Constituição como um complexo aberto e não o contrário. A Constituição moderna deve ser enxergada - porque de fato o é - como um depositário de ideologias e distintas convicções que devem ser respeitadas como “um colorário de um Estado Democrático consagrador da igualdade jurídico-material”⁴⁸. Em virtude da rápida transformação social, a Constituição como elemento regulatório e normativo

⁴⁷ “A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - **O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia**, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.” (STF, ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Julgamento: 01/09/2005, DJ 03.02.2006). (grifo nosso).

⁴⁸ LEITE, George Salomão e LEITE, Glauco Salomão, *op. cit.*, p. 149.

básico, não pode ficar de fora dessa dinâmica social, devendo se caracterizar como elástica e aberta, “a fim de propiciar o acompanhamento das inovações advenientes de uma estrutura social moderna e cambiante”⁴⁹.

Nesse sentido, percebe-se que os princípios, como normas pertencentes ao texto constitucional, também devem ser usados diante da conjuntura social de determinado tempo ou época, ou seja, como já dotados de abstratividade, oferecem abertura em sua disposição.

Diante de tal indagação, Espíndola afere que há princípios que são expressos em normas explícitas, entretanto, há aqueles que estão implicitamente incorporados no ordenamento jurídico, e como tal, não deixam de ser norma jurídica, tampouco é negado sua força normativa. Portanto, são dotados de normatividade aqueles princípios que vêm expressos na ordem jurídica, bem como aqueles que, defluentes de seu sistema, são anunciados pela doutrina e descobertos no ato de aplicar o direito⁵⁰.

Seguindo esta mesma posição, George e Glauco Leite afirmam que não apenas os princípios expressos têm importância, senão também os implícitos que embora não tenham enunciados lingüísticos na Constituição, são ambos normas jurídicas. Assim, tanto as regras, quanto os princípios, sejam eles expressos ou não na Constituição “gozam do mesmo privilégio e respeito jurídico”⁵¹.

Barroso, por sua vez, quando da divisão dos princípios constitucionais, no que concerne aos princípios instrumentais de interpretação constitucional, os conceituam como sendo princípios de interpretação constitucional que constituem premissas conceituais, metodológicas ou finalísticas que devem anteceder a solução concreta da questão posta quando diante do processo intelectual do intérprete. Além disso, observa ainda o autor que nenhum desses princípios encontra-se expresso no texto constitucional, todavia, são “reconhecidos pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência”, tais como: (a) princípio da supremacia da Constituição; (b) princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do poder público; (c) princípio da interpretação conforme a Constituição; (d) princípio da unidade da Constituição; (e) princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade e (f) princípio da efetividade⁵².

Então, observa-se que mesmo os princípios implícitos no ordenamento jurídico são dotados de normatividade podendo fundamentar autonomamente uma pretensão em juízo, não

⁴⁹ *Idem.*

⁵⁰ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 55.

⁵¹ LEITE, George Salomão e LEITE, Glauco Salomão, *loc. cit.*, p. 149.

⁵² BARROSO, *op.cit.*, p. 369-374.

sendo pré-requisito fundamental que venha expresso ou explícito no texto normativo. Situação em que cabe situar o princípio objeto da presente discussão, qual seja: o princípio do desenvolvimento sustentável.

Não obstante o princípio do desenvolvimento sustentável não decorra de forma expressa no texto constitucional, percebe-se que ele está intrinsecamente presente no conjunto de diversos dispositivos constitucionais. Destacando-se o artigo 3º, II, que prevê o desenvolvimento nacional como imperativo a ser buscado pelo Poder Público⁵³; o artigo 170, que engloba os princípios norteadores da ordem econômica e traz em seu inciso VI a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica⁵⁴, o qual, vale ressaltar, foi modificado pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003 que lhe deu nova redação; e o artigo 225, que estabelece as modalidades jurídicas que visam prevenir os danos lesivos ao meio ambiente, com o fim de garantir o direito fundamental do homem de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Em outras palavras, o artigo 3º, II, prevê o desenvolvimento nacional e traça uma diretriz política a ser seguida pelo Estado Brasileiro, o artigo 170, VI, por sua vez, reputa a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica e o artigo 225 é o dispositivo que amarra toda a Constituição na defesa do meio ambiente. Com isso, o desenvolvimento sustentável deve ser observado mediante esses três dispositivos que devem subsistir de maneira harmônica.

Portanto, o princípio do desenvolvimento sustentável está presente mesmo que não expresso explicitamente, tendo em vista que a própria Constituição é dotada de sustentabilidade quando afirma que o processo econômico deve ser atrelado a proteção ambiental para a busca de uma existência digna.

Consoante a explicação do princípio do desenvolvimento sustentável como um princípio constitucional, resta ainda identificar este princípio como um modelo ecologicamente organizado e sua implicação na proteção do clima.

4.3 O desenvolvimento sustentável como novo modelo ecologicamente organizado e a sua implicação na questão do aquecimento global

⁵³ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II - garantir o desenvolvimento nacional; (...).

⁵⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

O termo “desenvolvimento sustentável”⁵⁵ apareceu primeiramente em 1987, num relatório elaborado pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento sob os auspícios da ONU, o chamado de Relatório Brundtland, no qual o desenvolvimento sustentável é concebido como o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”⁵⁶.

Todavia, foi somente durante a II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, realizada em 1992 no Rio de Janeiro, também chamada de RIO-92, que o conceito de desenvolvimento sustentável ganhou força e foi disseminado através da sua Declaração e da Agenda 21, que dispõe que⁵⁷:

Preâmbulo 1.1. “A humanidade se encontra em um momento de definição histórica. Defrontamo-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar. Não obstante, caso se integrem as preocupações relativas a meio ambiente e desenvolvimento e a elas se dedique mais atenção, será possível satisfazer às necessidades básicas, elevar o nível da vida de todos, obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. São metas que nação alguma pode atingir sozinha; juntos, porém, podemos - em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável”.

A partir dessa Conferência, outros documentos foram realizados com o intuito de regulamentar o desenvolvimento sustentável, ou de até inserir globalmente esse conceito. No Protocolo de Quioto, o princípio do desenvolvimento sustentável é parte essencial, como o exposto em seu artigo 2º, § 1º, que incorpora o conceito de desenvolvimento sustentável ao esforço de diminuição das emissões de gases de efeito estufa⁵⁸.

Com efeito, a causa do ideário de desenvolvimento sustentável está ligada ao estágio econômico em que o mundo se encontra, que é fruto de um processo histórico que culminou

⁵⁵ Ao avaliar o conceito de desenvolvimento sustentável, Jacobi considera que se trata de um conceito que não se refere especificamente a um problema ilimitado de adequações ecológicas de um processo social, mas a estratégia ou um modelo múltiplo para a sociedade, que deve levar em conta tanto a viabilidade econômica como a ecológica. Num sentido abrangente, a noção de desenvolvimento sustentável reporta-se à necessária redefinição das relações entre sociedade humana e natureza, e, portanto, a uma mudança substancial do próprio processo civilizatório, introduzindo o desafio de passar do conceito para a ação. JACOBI, Pedro. **Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade**. In: Cadernos de Pesquisa, vol. 118, março 2003, Fundação Carlos Chaga, p. 40.

⁵⁶ Relatório Brundtland. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Nosso futuro comum. Rio de Janeiro, FGV, 1988, p. 46.

⁵⁷ **Agenda 21**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/se/agen21/capa/>>. Acesso em: 13 fev 2012.

⁵⁸ **Protocolo de Quioto**. Disponível em < <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/4006.html>>. Acesso em 13 mar 2012. Art. 2. § 1º.

no surgimento do capitalismo. Os Estados estão entrelaçados à idéia de crescimento a todo custo, gerando uma exacerbação do consumismo e da competitividade, que acarreta em uma busca desenfreada pela produção da mercadorização das relações sociais, ocasionando um modelo social de desenvolvimento excludente e ecologicamente irresponsável⁵⁹.

Não há progresso e crescimento sem o uso de recursos naturais, o meio ambiente é parte integrante do homem, uma vez que este também faz parte daquele. Todavia, o que se busca aqui não é somente um crescimento com viés quantitativo, mas sim um desenvolvimento com dimensão qualitativa⁶⁰, ou mesmo, um desenvolvimento que represente expansão das liberdades que as pessoas possuem, liberdades sociais, políticas, econômicas⁶¹.

Como bem explica Cristiane Derani, “desenvolvimento econômico do Estado brasileiro subentende um aquecimento da atividade econômica dentro de uma política de uso sustentável dos recursos naturais”⁶². Com isso, o desenvolvimento passa a ser observado não somente em relação ao poder de consumo da população ou ao aumento da renda *per capita*, mas sim, ao aumento da qualidade de vida da população⁶³, que se remete a condições de vida mais saudáveis, isto é, ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente.

⁵⁹ “Dentre os efeitos indiretos ambientais resultantes de processos desenvolvimentistas pode-se enumerar a crescente queima de combustíveis fósseis e biomassa, contribuindo assim para a poluição do ar e doenças respiratórias, danos em florestas e plantações, e para o efeito estufa; a poluição dos rios pela decomposição de dejetos químicos e esgoto não tratado à nível superior à sua capacidade de absorção, contaminando reservas de água potável e a vida aquática; e a gradual inserção da agricultura mecanizada e pastagens extensivas em florestas nativas, exacerbando a erosão do solo, desequilibrando o balanço hidrológico e ameaçando a diversidade animal e vegetal.” MAY, Peter. Economia ecológica e desenvolvimento equitativo no Brasil. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.) **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. 4. ed., São Paulo: Cortez, 2003, p. 235.

⁶⁰ “O desenvolvimento prima por uma visão qualitativa, ou seja, mais do que uma mera acumulação de capital, considerando a não privação de liberdades mínimas do indivíduo. Portanto, o desenvolvimento que se busca pelos países não é apenas a melhoria das condições materiais do seu povo, além disso, deve-se levar em conta um ambiente a proteção dos direitos humanos a implementação do desenvolvimento sustentável.” JR, Oswaldo Agripino de Castro. **Breves considerações sobre o direito e desenvolvimento e sua relevância para a consolidação da justiça social e da cidadania no Brasil**. PPGD UFRN, 2006. mimeo, p. 3.

⁶¹ “É provavelmente infinita, a discussão situada, sobretudo, nas ciências econômicas acerca da expressão desenvolvimento, e, por outro lado, é inescapável que nosso objeto de estudo esteja permeado pela a idéia de desenvolvimento nacional, e regional, sob pena de esvaziar-se por completo. Por isso, é importante esclarecer desde esta primeira menção à palavra que, sempre que aqui a utilizarmos, estaremos nos referindo a uma concepção de desenvolvimento ampla, compreendendo-o como um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam. Nesse sentido, as liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora provida pelo Estado, não são apenas os fins do desenvolvimento, mas os próprios meios.” SEN, Amartya. **O desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2000, p. 17 e 25.

⁶² DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 226.

⁶³ O aumento da qualidade de vida de uma determinada sociedade está relacionada ao acesso da população a uma alimentação sadia, a qualidade da água, a um sistema educacional bom, a saúde pública, ao lazer, a expectativa de vida, ter um alto índice de IDH, baixa concentração de renda, acesso de amplas parcelas sociais dos benefícios do mercado formal de produção e consumo. Resumindo: a possibilidade da população em geral de poder ter acesso a direitos e liberdades fundamentais.

Atualmente, no século XXI, o problema do crescimento econômico está mais visível, uma vez que ficou constatado que o uso indiscriminado dos recursos do meio ambiente acelera um processo natural que é o aquecimento da Terra, principalmente, com a utilização de combustíveis fósseis, como é o caso do petróleo que impulsiona a liberação de gases de efeito estufa (GEE) ⁶⁴.

Assim, o aquecimento global e a fragilidade da camada de ozônio são exemplos de como as mudanças climáticas deixaram de serem fatores situacionais, resultados situados apenas em regiões próximas de seus locais de origem, para afetarem diversas regiões do planeta simultaneamente ⁶⁵.

Dentro dessa ótica que se insere o desenvolvimento sustentável como um novo modelo ecologicamente organizado, que busca compatibilizar o desenvolvimento e o meio ambiente, considerando os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, propiciando a gestão racional dos recursos naturais, uma vez que, desenvolvimento sustentável é um conceito multifacetado revestido de integração entre a economia e sociedade, através da preocupação ambiental, da igualdade e da justiça entre gerações.

Com isso, se pode declarar que o desenvolvimento sustentável e a mitigação da mudança do clima inscrevem-se no processo de desenvolvimento sustentável. Isso quer dizer que se o equilíbrio climático é afetado por atividades econômicas humanas, muito embora essas atividades venham a contribuir para novas perspectivas de crescimento econômico ou melhoria material dos indivíduos ou até aliviar a pobreza em curto prazo, não podem ser consideradas sustentáveis por não terem como prerrogativa a proteção ambiental.

⁶⁴ “O efeito estufa é um dos mecanismos térmicos que permite a vida no planeta, todavia seu agravamento pela ação do homem culmina em um desequilíbrio na temperatura média na Terra que passa a aumentar em um ritmo intenso. O efeito estufa pode ser explicado como fenômeno causado pela alteração da concentração de alguns gases presentes na atmosfera e faz com que a quantidade de energia solar absorvida pela Terra não seja radiada à mesma taxa para o espaço, provocando um aumento de temperatura para restabelecer o equilíbrio do balanço energético”. GALVÃO, Luiz Cláudio Ribeiro; GRIMONI, José Aquiles Baesco; ODAETA, Miguel Edgar Morales (orgs.) **Iniciação a Conceitos de Sistemas Energéticos para o Desenvolvimento Limpo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004, p. 274.

⁶⁵ “Como exemplos, podem ser citados as ondas de calor na Europa em 2003, os furacões Katrina, Wilma e Rita no Atlântico Norte em 2005, o inverno extremo da Europa e Ásia em 2006. Também se pode mencionar, no Brasil, o furacão Catarina em 2004, a recente seca da Amazônia em 2005 e as secas já observadas no Sul do Brasil em 2004, 2005 e 2006. Há, ainda, impactos relacionados, como alterações da biodiversidade, aumento do nível do mar e impactos na saúde, na agricultura e na geração de energia hidrelétrica que já podem estar afetando o Brasil, assim como o restante do planeta. O verão de 2003 na Europa, por exemplo, foi o mais quente dos últimos 500 anos e matou entre 22 mil a 45 mil pessoas” MARENGO, José A. **Mudanças Climáticas Globais e Seus Efeitos Sobre a Biodiversidade**: caracterização do clima atual e definição das alterações climáticas para o território brasileiro ao longo do Século XXI. Brasília: Ministério do Meio ambiente, 2006. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/imprensa/_arquivos/livro%20completo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2011, p.19.

5 CONCLUSÃO

O Direito Internacional surgiu com a necessidade de regular assuntos que passavam da seara interna, como, por exemplo, os problemas ambientais. Diante disso, os tratados internacionais, que são a principal fonte de Direito Internacional, passaram a celebrar e normatizar tais assuntos, de forma a garantir o consentimento voluntário dos Estados participantes.

As mudanças climáticas, que ignoram as barreiras estatais, já que a atmosfera é uma só, vem sendo o cerne principal de alguns tratados internacionais que tratam da proteção do clima. Esses tratados vêm tendo a aceitação do Estado brasileiro, corroborando com o intuito do país em se inserir no sistema internacional de proteção climática.

Essa participação internacional do Brasil só é possível, tendo em conta os princípios constitucionais de cooperação internacional (artigo 4º, CF) e do desenvolvimento sustentável (artigos 3º, II, 170, VI e 225, CF).

A constitucionalização do princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, instrumentalizado pelo artigo 4º, IX, da Constituição Federal de 1988, dá um *status* cooperativo ao Estado brasileiro, proporcionando que se posicione internacionalmente com outros Estados e que se sujeite às normas internacionais. Ora, a tomada de consciência climática da comunidade internacional, que resulta na celebração de instrumentos jurídicos internacionais, só é possível por meio da cooperação internacional, com participação de todos os países, uma vez que, os Estados nacionais não contam com micro climas isolados.

Além disso, através desse princípio, é possível que os instrumentos internacionais tenham força obrigatória em âmbito interno, na medida em que forem internacionalizados por meio de um processo que envolve os Poderes Executivo e Legislativo.

Ademais, em se tratando de mudança do clima, o princípio do desenvolvimento sustentável se apresenta como essencial para a proteção ambiental. Embora, este não seja um princípio explícito em matéria constitucional, como foi explicado, não deixa de ser normativo e obrigatório por estar implícito em todo o texto da Constituição, principalmente, nos artigos 3º, II; 170, VI e 225.

Quanto à possíveis colisões entre os princípios do desenvolvimento nacional e o meio ambiente, percebeu-se que, não obstante ambos sejam inseridos no âmbito dos direitos fundamentais, não se deve escolher entre um e outro, mas sim chegar a uma harmonia entre eles, já que ambos formam um norte essencial para a proteção ambiental e desenvolvimento econômico-social.

A proteção do clima nada mais é do que a realização do desenvolvimento sustentável assumido pelo Estado. O uso sustentável dos recursos naturais, como das fontes fósseis de energia - petróleo - proporcionando também o desenvolvimento econômico, desencadeia em uma diminuição dos gases de efeito estufa (GEE) e, por consequência, do processo de aquecimento global e mudança climática.

Nesse sentido, conclui-se que o princípio do desenvolvimento sustentável é um fundamento constitucional essencial no processo da proteção climática, e, em conjunto, com o princípio da cooperação formam uma base constitucional para inserir o Estado brasileiro na proteção internacional do clima.

Evidente que ambos os princípios são fundamentos, ou seja, alicerces para que a proteção internacional do clima seja possível. Assim, como instrumentos a serviço do Estado, este deve moldar suas atividades, para que haja plena concretização das normas internacionais em âmbito interno, através da implementação de mecanismos, políticas públicas e participação social.

6 BIBLIOGRAFIA

Agenda 21. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/se/agen21/capa/>>. Acesso em: 13 fev 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria Dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. “Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático: para a relação entre os homens, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional.” **Revista de Direito Administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 217, 1999.

ARAGÃO, Alexandra; BENJAMIN, Antônio Herman; FERREIRA, Helini Sivini. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional.** Tombo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BICHARA, Jahyr-Philippe; *et al.* A proteção jurídica do meio ambiente no Rio Grande do Norte. In: BICHARA, Jahyr-Philippe. (org.). **Lições de Cidadania: defesa dos direitos fundamentais no Rio Grande do Norte**. Natal: EDUFRN, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição** Direito Constitucional Positivo. 11. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>>. Acesso em: 10 mar 2012.

Declaração de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano, princípio 24. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php>>. Acesso em: 20 mar de 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Presse, 2001.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GALVÃO, Luiz Cláudio Ribeiro; GRIMONI, José Aquiles Baesco; ODAETA, Miguel Edgar Morales (orgs.) **Iniciação a Conceitos de Sistemas Energéticos para o Desenvolvimento Limpo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

GUIMARAES, Patrícia Borba Vilar. **Ordem econômica e política nacional de recursos hídricos**: hermenêutica constitucional para o desenvolvimento sustentável. 2008. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

JACOBI, Pedro. **Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade**. In: Cadernos de Pesquisa, vol. 118, março 2003, Fundação Carlos Chaga.

JR, Oswaldo Agripino de Castro. **Breves considerações sobre o direito e desenvolvimento e sua relevância para a consolidação da justiça social e da cidadania no Brasil**. PPGD UFRN, 2006. mimeo.

LEITE, George Salomão e LEITE, Glauco Salomão. A abertura da Constituição em face dos princípios constitucionais. In: LEITE, George Salomão (org.). **Dos princípios**

constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

MALISKA, Marcos Augusto. A Integração de Estados: entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional. In: GOMES, Eduardo; REIS, Tarcísio (org.). **Desafios do direito internacional no século XXI**. Ijuí: Unijuí, 2007.

MARENGO, José A. **Mudanças Climáticas Globais e Seus Efeitos Sobre a Biodiversidade**: caracterização do clima atual e definição das alterações climáticas para o território brasileiro ao longo do Século XXI. Brasília: Ministério do Meio ambiente, 2006. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/imprensa/_arquivos/livro%20completo.pdf>. Acesso em: 10 out 2011.

MAY, Peter. Economia ecológica e desenvolvimento equitativo no Brasil. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.) **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. 4. ed., São Paulo: Cortez, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. “A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente.” **Revista de direito ambiental**. Rio de Janeiro, n. 15, 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. V. 1, 15. ed. São Paulo: Renovar, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PORTELA Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional público e Privado**. Salvador: Jus Podivm, 2009.

Protocolo de Quioto. Disponível em <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/4006.html>>. Acesso em: 13 mar 2012.

Relatório Brundtland. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Nosso futuro comum. Rio de Janeiro, FGV, 1988.

SEN, Amartya. **O desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SILVA, Solange Teles. “Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios.” **Revista de direito ambiental**. Rio de Janeiro, n. 12, 2007.

SOARES, Guido Fernando de Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003.

_____. **Direito Internacional do Meio Ambiente:** emergência, obrigações e responsabilidade. São Paulo: Atlas, 2001, p. 183.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica.** Uma Nova Crítica do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.